

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Expo-Literária no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a Expo-Literária (Art. 1º); a Expo-Literária poderá congrega todos os eventos culturais afins. A realização dos eventos culturais observará sua não-realização no primeiro semestre de cada ano, sendo vetada nova realização dentro da Expo-Literária (Art. 2º); caberá à Secretaria da Cultura e Lazer e à Secretaria da Educação organizar a Expo-Literária e definir seu conteúdo (Art. 3º); fica o Poder Executivo autorizado a fazer parcerias com instituições literárias, editoras e universidades (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A Proposição em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Encontramos na LOM :

*Art. 4º Compete ao Município :*

*IX- promover a cultura e a recreação.*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência . (g. n.)*

Diz ainda a LOM:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito a participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.*

Conforme a retro exposição verifica-se que a LOM, em suas disposições destaca a competência do Município para a promoção da cultura, bem como conforme a mesma Lei verifica-se que é de competência legiferante da Municipalidade promover a abertura de meios e acesso a cultura, por fim, a LOM direciona a ação do Município, no sentido de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

A Constituição Paulistana estabelece que o Poder Público incentivará a manifestação cultural mediante a criação, manifestação e abertura de espaços públicos, diz a Constituição do Estado:

*Art. 262. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:*

*I- criação, manifestação e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artística.*

E ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o Estado (União, Estado, Municípios e o Distrito Federal) apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos infra :

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, **e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais** . (g. n.)*

A cultura abrange a língua, a religião, as crenças, os usos e costumes. Está presente em todo o lado, na televisão, no teatro, nos [livros](#), e talvez sejam estes que maior relevância tem por preservarem e transmitirem realidades culturais, vivências de quem os escreveu, memórias, sabedoria. A cultura é uma realidade intelectual, artística, que se cruza com a história, a filosofia e a educação.

Por todo o exposto, **entendemos que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, com exceção do art. 3º**, que diz:

*Art. 3º Caberá à Secretaria da Cultura e Lazer **e a Secretaria da Educação** organizar a Expo-Literária e definir seu conteúdo.*  
(g.n.)

A Lei Municipal nº 7.370, de 02 de maio de 2005, reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura, bem como dispõe sobre a competência das Secretarias Municipais, da aludida Lei destacamos abaixo:

*Art. 1º- Para a execução dos serviços municipais, fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta lei, constituída dos seguintes órgãos (...).*

*IV – Secretarias com atividades fim:*

*b) Secretaria da Cultura e Lazer (SECULT) (Redação dada pela Lei nº 9.134/2.010)*

*c) Secretaria da Educação (SEDU)*

### *CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS*

*Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:*

*VIII – Secretaria da Cultura e Lazer: planejamento, promoção e fomentação das atividades culturais e de Lazer do Município; (...). (g.n.)*

*IX – Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar. (g.n.)*

Conforme a Lei de regência, a qual retro destacamos verifica-se que organizar a Expo-Literária e definir seu conteúdo, não extrapola as atribuições da Secretaria da Cultura e Lazer, a qual compete planejar,

promover e fomentar as atividades culturais do Município; **porém tais atribuições não foram conferidas a Secretaria da Educação**, sendo que iniciar o processo legislativo visando dar novas atribuições aos órgãos da Administração direta do Município é de competência privativa do Prefeito, em conformidade com o art. 38, IV da LOM, existindo, então, **vício de ilegalidade, apenas na parte do art. 3º deste PL, que dá novas atribuições a Secretaria da Educação.**

Finalizando **opinamos pela constitucionalidade** do PL em exame, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico, excetuando o art. 3º desta Proposição, o qual entendemos parcialmente ilegal**, pois ao dar novas atribuições a Secretaria de Educação contrasta com o art. 38, IV da LOM, adentrando à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, **tal ilegalidade contraria o princípio da legalidade normatizado no art. 37 da CF, sendo, portanto, também inconstitucional o art. 3º deste PL.**

É o que cabia dizer sobre esta Proposição.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica